



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 122/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.008718/2022-03

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI., possui TAF (Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 00.2432), mas estar utilizando a licença de viagem para realizar serviço de linha regular sem autorização (circuito aberto) e comercializando bilhetes de passagem em suas operações de maneira reiterada e contumaz.

2. DOS FATOS

A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 578/2022 (SEI 13907432), nos seguintes termos, em síntese:

3.1.1 - Processo 50500.056902/2021-71:

I - ANTT - OFÍCIO 167965940672) de 28 de junho de 2021, pelo qual a COPOR encaminhou à COFISPE para apuração a denúncia 50500.066136/2020-71 (942807), impetrada pela EXPRESSO GUANABARA LTDA, a qual notícia ocorrência de embarques e desembarques de passageiros de forma irregular" em desfavor da empresa ainda não identificada com o suposto nome de "TRANSCIONE TRANSPORTES TURISTICOS" 05.889.427/0001-06.

II - ANTT - OFÍCIO 235147973399) de 02 de setembro de 2021, da COFISPE para a representante da empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURISTICOS EIRELI, que notificou a empresa acerca da denúncia e solicitou as autorizações de viagens emitidas pela ANTT e notas fiscais referentes aos serviços prestados relacionados a passageiros e cargas/encomendas no período de 01/08/2021 a 15/09/2021.

III - ANTT - OFÍCIO 28623602939) de 28 de dezembro de 2021, que notificou novamente a empresa acerca da denúncia e solicitou as autorizações de viagens emitidas pela ANTT e notas fiscais referentes aos serviços prestados relacionados a passageiros e cargas/encomendas no período de 1/10/2021 a 30/11/2021.

IV - E-mail de resposta(9441326) de 7 de janeiro de 2022, pelo qual a empresa afirma encaminhar as autorizações de viagens e notas fiscais solicitadas.

V - NOTA TÉCNICA - ANTT 189445356) de 13 de janeiro de 2022, pela qual a COFISPE propõe a constituição de Comissão de Processo de Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela transportadora TRANSCIONE, assim como para avaliar a pertinência de ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR no curso do processo, tendo em vista a prática irregular reiterada e contumaz adotada pela empresa mesmo após quase 1 ano de reiteradas solicitações encaminhadas solicitando que fosse cessada a prática irregular flagrada, diversas autuações, interdições e apreensões realizadas pelas equipes de fiscalização.

VI - DESPACHO CGPAS(952803), de 17 de janeiro de 2022, que encaminha a instauração de Comissão de Processo de Administrativo e avalia não ser necessária a adoção de medida cautelar naquele momento.

3.1.2 Processo 50500.008718/2022-03:

I - Portaria nº 4, de 24 de janeiro de 2022 (9808312), que instaurou o Processo Administrativo Ordinário em face da empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI - CNPJ nº 05.889.427/0001-06 para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50500.056902/2021-71, e designou servidores para compor a Comissão.

II - Ata de Reunião CGPAS(10055136), na qual deliberou-se pela Notificação do Regulado, para apresentação de Defesa Escrita e Especificação de Provas que pretenda produzir, para os dispositivos:

III - a) art. 1º, Inciso I, alínea "l"; e Inciso II, alíneas "i", "m" e "q", Inciso IV, alínea "a" [Resolução ANTT nº 233](#), de 25 de junho de 2003;

IV - b) arts. 61, Incisos I, VI e VIII da [Resolução ANTT nº 4.777](#), de 6 de julho de 2015

V - c) art. 36, §1º e §5º do [Decreto nº 2.521](#) de 20 de março de 19

VI - Ata de Reunião CGPAS(10981853), pela qual a Comissão atesta que não foi apresentada tempestivamente defesa, delibera sobre o fim da instrução processual e estabelece o prazo de 10 dias para a manifestação final.

VII - RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAC(1379198), pelo qual a Comissão recomenda que a Diretoria Colegiada da ANTT aplique à empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE e conseqüentemente a CASSAÇÃO de seu registro

Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 578/2022, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 19 de outubro de 2022, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 13975192.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restou demonstrada a infração de autoria da empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI., razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena de cassação.

Os fundamentos da referida proposição restaram explicitados nos seguintes excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 578/2022:

#### **4.1 Análise do Relatório da Comissão Processante**

4.1.1 A infração administrativa apontada na Nota Técnica Nº 188/2022/COFISPE/URPB445356 é no sentido de a empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI possuir TAF (Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 00.2432), mas estar utilizando a licença de viagem para realizar serviço de linha regular sem autorização (circuito aberto) e comercializando bilhetes de passagem em suas operações de maneira reiterada e contumaz, condutas vedadas no serviço de fretamento, conforme indicado na denúncia inaugural.

4.1.2 Aponta a Nota da COFISPE que o agente regulado *frequentemente utiliza suas redes sociais para divulgar e identificar passageiros interessados em seus serviços, através da comercialização de bilhetes de passagem na internet (aplicativo de mensagem) e em estabelecimentos comerciais, constituindo grupos de contratantes com demandas similares através da oferta de serviços de transporte rodoviário de passageiros semelhante a linha regular sem autorização - circuito aberto em suas operações reiteradamente e de forma contumaz.*

4.1.3 Nessas divulgações a empresa informa que realiza viagens interestaduais semanais e o transporte de encomendas (o que é vedado no serviço de fretamento) para as localidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG (6943053, 9512530).

4.1.4 Cabe apontar que objetivando respaldar a materialidade dos fatos denunciados, foram efetivadas fiscalizações em Sertânia/PE e Custódia/PE, onde foram interditados 02 (dois) estabelecimentos comerciais (8579874) que realizavam a comercialização de bilhetes de passagem para empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI e foi apreendido 01 (um) veículo de propriedade da empresa (9504060) utilizando a licença de viagem para realizar o serviço de linha regular sem autorização (circuito aberto), além disso, foram verificados outros problemas de ordem documental e segurança veicular geradores de outros autos de infração (9524881).

4.1.5 Em ato fiscalizatório posterior novamente foi constatada a comercialização irregular de bilhetes de passagem que redundou em interdição e autuação. Fato que ensejou nova notificação à empresa quanto às irregularidades praticadas de forma reiterada e contumaz, sendo também solicitado que a prática irregular fosse cessada de imediato (9445356).

4.1.6 Vê-se, portanto que foram realizadas diversas fiscalizações em face do agente regulado **TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI** a constatação de que a mesma vinha descumprindo reiteradamente a legislação em vigor, decorrendo disso apreensões de veículos, autuações e interdições de estabelecimento na conformidade das Resoluções nº 4.287/14 da ANTT e a nº 233/2003 da ANTT, não desconsiderando o modelo de **fiscalização responsiva**, a COFISPE solicitou que fosse cessada a prática irregular e informou que estaria monitorando a situação, além de esclarecer as consequências administrativas que poderiam decorrer da continuidade das irregularidades (8602939).

4.1.7 Fundamentando os fortes indícios da materialidade dos fatos, a Coordenação de Fiscalização aponta que *"De acordo com consulta realizada aos sistemas da ANTT e análise dos documentos encaminhados pela TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI, DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VIAGENS (8116553) e DOCUMENTO TRANSCIONB4#1542, a empresa mantém semanalmente a operação de viagens com origem sempre as cidades de Pernambuco (Sertânia/PE - São José do Belmonte/PE) e Paraíba (Monteiro/PB) e sempre com mesmo destino em São Paulo (Rio das Pedras/SP), tendo sempre os mesmos contratantes PEDRO ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 114.702.094-97 ou RAQUEL FAUSTINO DE MELO - CPF: 083.839.484-17 - cabe informar alguns pontos de ligação para análise e constatado através do DOCUMENTO CONSULTA CONTRATANTE - TRANSCIONB5#13712) - Pedro Alexandre da Silva é proprietário de uma empresa de transporte rodoviário chamada TRANSCIONE TRANSPORTES - CNPJ: 26.221.433/0001-60 e Raquel Fastino de Melo tem como endereço residencial cadastrado junto à Receita Federal do Brasil o mesmo endereço da sede da TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS - Rua São Francisco nº 74 - Petrolândia/PE."*

4.1.8 Das análises realizadas pela equipe de fiscalização restou evidenciado que a operação irregular era constante, com oferecimento pela internet dos serviços irregulares semanalmente e concluiu aquela Coordenação que: *"A operação em circuito aberto e comercialização de bilhetes de passagem que a empresa realiza, fato que, pelas razões declinadas, não se mostra de acordo com as normas de regência, e que está sendo utilizada sistematicamente pela empresa, sendo que as interdições realizadas a estabelecimentos, apreensões e ofícios encaminhados até então por esta Coordenação de Fiscalização e que não são poucas, não estão sendo suficiente para fazer cessar a prática irregular recorrente e contumaz."* (9445356)

4.1.9 Não houve a produção de novas provas no decorrer dos trabalhos da Comissão.

4.1.10 Conforme afirmado, a empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI **manifestou quanto aos fatos narrados**, apesar de ter sido devidamente notificada e ter tomado ciência do presente processo, conforme comprovante anexado aos autos (10119672), além disso, apesar de devidamente intimada para apresentar manifestação escrita ao fim da instrução, restou novamente inerte.

4.1.11 Desse modo, em face de todos os elementos probatórios carreados, principalmente dos

trazidos na Nota Técnica N° 188/2022/COFISPE/URPE (9445356), a Comissão Processante vislumbrou o cometimento das irregularidades contidas no:

a) art. 1º, Inciso I, alínea "l" (*trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou em cópia autenticada*); e Inciso II, alíneas "i" (*trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório*), "m" (*não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda*) e "q" (*não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança*), Inciso IV, alínea "a" (*executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão*), da [Resolução ANTT n° 233](#) de 25 de junho de 2003;

b) art. 61, Incisos I (*praticar a venda e emissão de bilhete de passagem*), VI (*executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto de autorização*) e VIII (*executar o serviço de transporte de encomendas*) da [Resolução ANTT n° 4.777](#), de 6 de julho de 2015; e

c) art. 36, §1º (*Para os serviços previstos nos incisos I - fretamento contínuo - e II -fretamento eventual ou turístico- do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação*) e §5º (*A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto*), do [Decreto n° 2.521](#), de 20 de março de 1998.

4.1.12 Sobre declaração de inidoneidade, cabe destacar os itens 26 e 27 do Parecer n° 0229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, acolhido pelo voto DDB 86/2020, aprovado por unanimidade por meio da Deliberação n° 316, de 6 de julho de 2020, que orienta precisamente sobre a hipótese em que é cabível a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

"26. Além da listagem das penalidades aplicáveis, a lei esclareceu em que casos cada uma delas será cabível, inclusive a pena de declaração de inidoneidade, que passou a ser cabível apenas nos casos nela previstos:

Art.78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.217-3, de 4.9.2001)

27. Declaração de inidoneidade, portanto, a partir da Lei 10.233/01, se aplica apenas a quem tenha praticado atos ilícitos com o propósito de "frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". No caso das autorizações, sequer existe licitação ou contrato, não sendo aplicável esta penalidade."

4.1.13 Portanto, seria inaplicável a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa.

4.1.14 Todos os elementos acima elencados são fartos para corroborar a **autoria e materialidade** das infrações acima apontadas pelo agente regulado TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI, que por sua vez não trouxe nenhuma circunstância para isentá-la das condutas imputadas. Além disso, restou evidente a **prática reiterada e não colaborativa do agente regulado** mesmo após várias sanções e advertências dadas pelo órgão regulador.

(...)

#### 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Em cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa n° 5, de 23 de abril de 2021, e na Instrução Normativa n° 12, de 7 de abril de 2022; e, considerando o Relatório da Comissão Processante, os subsídios para a caracterização da conduta irregular, o histórico de atuações em face do infrator, assim como a análise complementar realizada neste documento, encaminhamos em anexo a minuta de deliberação e concluímos por sugerir a essa Diretoria Colegiada deliberar por:

a) Aplicar à empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI, CNPJ 05.889.427/0001-06 a pena de cassação de seu registro cadastral, nos termos do art. 36, §5º, do [Decreto n° 2.521](#), de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para aplicar a pena de cassação à empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** por: Aplicar à empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI, CNPJ 05.889.427/0001-06 a pena de cassação de seu registro cadastral, nos termos do art. 36, §5º, do Decreto n° 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**,  
**Diretor**, em 17/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.  
6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
14312121 e o código CRC 77AEDE30.

Referência: Processo nº 50500.008718/2022-03

SEI nº 14312121

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)